

P A R E C E R

Nº 0844/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que acrescenta referências aos vencimentos básicos de cargos do grupo operacional do magistério municipal. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que acrescenta referências aos vencimentos básicos de cargos do grupo operacional do magistério municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão em tela, vale registrar que o Poder Executivo goza de autonomia para sua auto-organização, o que inclui a criação de órgãos, entidades, cargos, funções e as respectivas remunerações.

De igual forma, goza de autonomia para instituir o plano de cargos e carreiras de seu servidores, no caso, do magistério.

Há que se registrar, outrossim, que a fixação dos vencimentos dos cargos, efetivos e comissionados, que deve se dar por lei, segue um

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

padrão constitucional, o qual se encontra estabelecido no § 1º do art. 39 da Constituição Federal:

"Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º: A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. "

Desta feita, no exercício da autonomia que lhe fora conferida, a princípio e em tese, perfeitamente factível a concessão de aumento real para determinado cargo ou o aumento do número de referências.

Não obstante, deve ser observado que o aumento das referências exige previsão orçamentária e deve observar as normas e limites estabelecidos na LRF, mormente no que tange aos arts. 17, 19, 20 e 22.

Havendo previsão orçamentária, observados os parâmetros do § 1º do art. 39 da Lei Maior, desde que o respectivo projeto de lei atenda ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e aos limites com despesa de pessoal e esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou das medidas de

compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição e observados os limites para despesa de pessoal, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

Isso posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.